

**PARECER JURÍDICO N° 02/2022**

**ASSUNTO:** Exigência de apresentação de comprovante de vacinação. Possibilidade jurídica e obrigatoriedade de cumprimento.

**EMENTA:** A possibilidade jurídica de exigência de apresentação de comprovante de vacinação para ingressar nos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão encontra-se fundamentada nas diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. É patente a obrigatoriedade de seu cumprimento por parte de todos que tenham interesse em ingressar nos locais referidos, tendo em vista que a sua exigência se pauta, tão somente, no resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, como os Direitos Fundamentais à vida e à saúde.

**INTERESSADO:** Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão – SINDSEMP-MA.

## **1. RELATÓRIO**

O Sindicato consulente solicita a este jurídico parecer consultivo acerca da obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão, localizados na cidade de São Luís-MA, nos termos do art. 1º, da PORTARIA-GAB/PGJ – 99162021.

Questiona-se a respeito da possibilidade de proceder com a referida exigência, bem como da obrigatoriedade de cumprimento. Solicita-se uma exposição acerca dos argumentos jurídicos pertinentes à temática em referência, bem como a exposição de decisões proferidas pelo Judiciário. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO PARA INGRESSAR EM ÓRGÃOS PÚBLICOS.**

A possibilidade jurídica para proceder com a exigência de apresentação do comprovante de vacina contra a COVID-19 para ingresso em órgãos públicos encontra-se pautada nos precedentes já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, tribunal que, conforme exposto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 913, tem a obrigação constitucional de proteger os Direitos Fundamentais à vida e à saúde.

Nos autos da Suspensão de Tutela Provisória (STP) nº 824, o referido

---

Tribunal também consolidou o entendimento a respeito da legalidade da cobrança de vacinação no território brasileiro, com decisão do ministro Luiz Fux que acolheu pedido feito pelo Município do Rio de Janeiro e suspendeu os efeitos de decisões do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RJ) que haviam sustado a exigência do chamado “passaporte da vacina” para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo.

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça, igualmente, vem acompanhando o STF nestes julgamentos, consolidando o entendimento de que não há constrangimento ilegal no ato de exigir a comprovação de vacinação como condição para acessar as dependências de locais, sejam eles públicos ou privados, haja vista que trata-se de uma medida necessária, que possui o condão, tão somente, de resguardar bens jurídicos irrenunciáveis, como os Direitos Fundamentais mencionados, à vida e à saúde.

A base do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores encontra-se firmada, também, no resultado patente da vacinação em massa da população brasileira. O principal reflexo da efetiva vacinação é a redução do número de leitos de UDI ocupados por pacientes com COVID-19 e, consequentemente, a redução do número de óbitos ocasionados pela referida doença.

Ainda que tenhamos vivenciado a existência de novas variantes como os casos da GAMA, DELTA e, atualmente, a variante OMICRON, a vacinação foi eficaz na redução dos casos graves e mortes. É o que afirma a diretora da Sociedade Brasileira de Imunizações, Mônica Levi: *"as vacinas se mostraram eficazes contra formas graves e mortes mesmo nesse contexto de variantes. Neste momento, com a Ômicron, a explosão do número de casos não foi acompanhada nem pelos casos de internação nem pela mortalidade. E isso se deve à vacinação. As vacinas cumpriram o papel principal e mais importante: salvar vidas".* (LISBOA, Vinícius. Agência Brasil de Comunicação. SAÚDE: Em um ano de vacinação, quase 70% dos brasileiros já tomaram 2 doses. 17/01/2022. Disponível em: <https://bityli.com/nUHYv>; Acesso em: 03/02/2022).

Neste sentido, seguindo, ainda, as recomendações constantes nas Notas Técnicas emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, notadamente a NOTA TÉCNICA Nº 112/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA, há uma patente comprovação científica que valida a exigência da apresentação de comprovação da vacina, visto resultado obtido com a sua aplicação. Vejamos:

No Brasil, dados preliminares foram obtidos em estudo realizado no município de Serrana, interior do Estado de São Paulo, que indicam que o controle da pandemia, mesmo sem vacinar toda a população, foi obtido quando atingida a cobertura de 70% a 75% da população imunizada com a vacina CoronaVac. Com essa cobertura vacinal, os casos sintomáticos de Covid-19 caíram 80%, as internações 86%, e as mortes 95% após a segunda vacinação do último grupo. A queda na incidência foi percebida também no grupo que ainda não tinha completado o esquema vacinal (Agência FAPESP, 2021). No entanto, os dados obtidos no estudo de Serrana não podem ser extrapolados para o nível nacional, tendo em vista a utilização de múltiplos imunizantes pelo Programa Nacional de Imunização, que, em estudos clínicos, têm demonstrado diferentes eficáncias. Ademais, restam ainda incertezas sobre a imunogenicidade gerada pelas diferentes vacinas aplicadas na população brasileira.

(ANVISA, NOTA TÉCNICA Nº  
112/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA. 12/11/2021.  
Disponível em: <https://bityli.com/OwieA>; Acesso em:  
03/02/2022).

Neste sentido, pautando-se nas evidências científicas dispostas acima de forma resumida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado teses no sentido de compreender pela legalidade da exigência de apresentação de comprovação de vacinação, para ingresso em lugares públicos ou privados.

Nesta discussão, foram afastadas as teses de restrição no direito de ir e vir, de desrespeito ao Direito Fundamental de locomoção, haja vista que o entendimento baseia-se, ainda, no princípio da precaução, sobrepondo-se a proteção à saúde pública da coletividade, tendo o STF prolatado diversas decisões validando a política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio como requisito para o ingresso em determinados locais.

Assim sendo, a PORTARIA-GAB/PGJ – 99162021, que impôs a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão, localizados na cidade de São Luís-MA, encontra-se pautada no entendimento majoritários dos Tribunais Superiores, sendo o texto legítimo e legal.

---

## **2.2. DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NA PORTARIA-GAB/PGJ – 99162021**

Como visto, a PORTARIA-GAB/PGJ – 99162021 impôs a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão, localizados na cidade de São Luís-MA, restando esclarecido, no tópico antecedente, a possibilidade jurídica da referida exigência.

O Sindicato consultante solicitou, ainda, esclarecimento acerca da obrigatoriedade de cumprimento, pelos servidores do Ministério Público, da exigência objeto de discussão.

Vale mencionar, inicialmente, que a Portaria em estudo se resguarda na Lei nº 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, que em seu art. 3º, dispõe da seguinte forma:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*

*[...] III - determinação de realização compulsória de:*

*[...] d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*[...] VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;*

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

Neste sentido, considerando que a legislação em referência determina a realização compulsória da vacinação ou de outras medidas profiláticas, bem como diante da existência de evidências científicas e de análises sobre as informações estratégicas em saúde, há embasamento para a exigência de apresentação do comprovante de vacinação em comento.

A PORTARIA-GAB/PGJ – 99162021 também se fundamenta na

---

necessidade de manutenção dos cuidados necessários para evitar o avanço da pandemia da COVID-19, bem como no fato de que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial.

Trata-de, portanto, de medida que fundamenta-se na preocupação com a preservação da saúde de membros, servidores, colaboradores e terceirizados do Ministério Público, demais profissionais da área jurídica e do público em geral, que transitam nos prédios da referida Instituição, com base no fato de que as medidas restritivas buscam, tão somente, preservar a segurança sanitária e, por consequência, a saúde pública.

Assim sendo, pautando-se em fundamento juridicamente possível, a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação deve ser cumprida por todos os servidores e público em geral que tenha o interesse em ingressar nas dependências dos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão, localizados na cidade de São Luís-MA.

Considerando a prioridade do interesse coletivo e público, não há qualquer possibilidade de descumprimento da medida imposta, a não ser as exceções estipuladas na própria Portaria, quais sejam: pessoas com contraindicação da vacina, por meio da apresentação de relatório médico que justifique o óbice à imunização.

Ademais, entende-se cabível a aplicação de quaisquer penalidades aos servidores públicos que se oponham, injustificadamente, a cumprir com a exigência solicitada, tendo em vista que a PORTARIA-GAB/PGJ – 99162021 encontra-se juridicamente fundamentada e respaldada.

### **3. CONCLUSÃO**

A partir da análise realizada, conclui-se que a exigência da apresentação de comprovante de vacina, para ingressar nas dependências dos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão, localizados na cidade de São Luís-MA, encontra-se embasada pelo entendimento pacífico proferido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, a exigência é juridicamente legal.

Ademais, verificou-se que de uma medida necessária, que possui o condão, tão somente, de resguardar bens jurídicos irrenunciáveis, como os Direitos Fundamentais mencionados, à vida e à saúde.

Verificou-se, ainda, que a exigência constante na PORTARIA-GAB/PGJ – 99162021 deve necessariamente ser cumprida por todos os servidores e público em geral, já que a medida é perfeitamente possível de aplicação, desde que seja o caso de pessoas com contraindicação da vacina, que irão comprovar esta condição por meio da apresentação de relatório médico que justifique o óbice à imunização.

Entende-se, por fim, perfeitamente cabível a aplicação de quaisquer penalidades aos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão que se oponham a cumprir a exigência estudada, haja vista a possibilidade jurídica de sua imposição, nos termos expostos acima.

É o parecer.

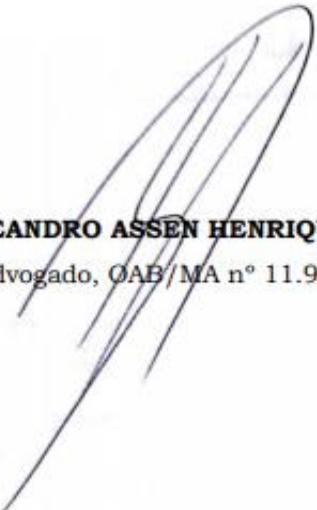
São Luís/MA, 7 de fevereiro de 2022.



HUGO ASSIS PASSOS  
OAB/MA nº 7.118



Karine Sandes de Sousa  
KARINE SANDES DE SOUSA  
OAB/MA nº 20.471



**LEANDRO ASSEN HENRIQUE**  
Advogado, OAB/MA nº 11.940